

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Terça-feira, 12 de Outubro de 1937 — NUM. 998

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 128

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, oriundos da 1^a comarca do Estado e nos quaes figuram como recorrente o juiz de direito da 4^a vara e como recorridos Antonio Mattos e José Adolpho dos Santos.

Processados e pronunciados, por se terem mutuamente ferido em luta corporal ocorrido ás 15 horas de 13 de Janeiro de 1935, no povoado Atalaia Nova, do município desta Capital, foram Antonio Mattos e José Adolpho dos Santos condenados, o 1º no grão minimo e o 2º no grão sub-maximo do art. 303 da consolidação das Leis Penaes, conforme consta das sentenças de fls. 97 v. a 98 v. e 126 a 127 v.

O dr. juiz de direito, por sentenças de 28 de Novembro de 1936 e 18 de Março de 1937, lhes concedeu a suspensão, pelo prazo de dois annos, da execução das respectivas penas e recorreu para esta superior instância.

A fls. 132 opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo attentamente ponderado.

Verifica-se nos presentes autos o preenchimento das condições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924.

Decide a 2^a Turma da Corte de Apelação negar provimento ao recurso interposto, confirmando, assim, a decisão do dr. juiz de direito, pela qual foi decretada a suspensão da execução das penas impostas a Antonio Mattos e José Adolpho dos Santos; e determina seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do citado Decreto 16.588.

Como instrução: Nota a Turma evidente erro na graduação da pena imposta a José Adolpho dos Santos. Considerou o dr. juiz de direito provada a única circunstância aggravante articulada no libello — superioridade em arma — e reconheceu as atenuantes do — exemplar comportamento anterior e de ser o delinquente menor de 21 anos. Havendo, pois, preponderância das atenuantes, deveria esse magistrado ter aplicado a pena entre o medio e o minimo (sub-medio) e condenado o réu a 5 meses, 7 dias e 12 horas de prisão celular e não no grão sub-maximo, como o fizera a fls. 126 v.

Da sentença que o condenou não上诉了 José Adolpho dos Santos; passou em julgado a referida sentença condutoria. Entretanto, para que se não reproduza, fica indicado o erro cometido na primeira instância, o qual constitui transgressão à parte final do § 2º do art. 62 do Código Penal da República.

Aracaju, 14 de Julho de 1937.

Octavio Cardoso, presidente, com voto.

Zacharias de Carvalho.

J. Dantas de Britto.

L. Loureiro Tavares.

Sumário da Corte de Apelação do Estado

CAMARA CIVIL

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prado

Presentes os senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Hunald Cardoso e o senhor procurador geral do Estado substituto dr. Luiz Magalhães.

Passagem

Apelação civil n. 20/1937. Riachuelo. Appellantes, d. Joanna Esther de Oliveira Barreto; appellado, Theophilo de Freitas Bar-

retto. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

Julgamentos

Aggravio civil n. 6/1937. São Paulo. Aggravante, Francisco Fernandes da Silveira; aggravados, Dantas Freire & Cia. Ltda. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Não se tomou conhecimento.

— Apelação civil n. 17/1937. Aracaju. Appellantes, Moinho Fluminense S/A; appellados, os herdeiros de d. Joanna Sampaio Coelho. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Não se tomou conhecimento.

Designação de dia para julgamento

Apelação civil n. 25/1937. (Desquite) — São Francisco. Appelante, o dr. juiz de direito da 10^a comarca; appellados, Augusto Cavalcanti e sua mulher. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INSTRUÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 3 DE JANEIRO DE 1938

Índice

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II

DOS ACTOS PREPARATÓRIOS DA ELEIÇÃO

Secção 1^a — Da encerramento das inscrições e divisão do eleitorado por secções.

Secção 2^a — Da designação e preparo dos logares das votações.

Secção 3^a — Da nomeação das Mesas receptoras.

Secção 4^a — Dos registros de candidatos.

Secção 5^a — Da remessa do material para as eleições.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO DAS MESAS RECEPTORAS E SUAS ATTRIBUIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO

Secção 1^a — Da constituição das turmas apuradoras.

Secção 2^a — Dos trabalhos da apuração em geral.

Secção 3^a — Da apuração propriamente dita.

Secção 4^a — Da proclamação dos Deputados e Senadores eleitos.

Secção 5^a — Das nullidades da votação.

CAPITULO VI

DA PROCLAMAÇÃO DO ELEITO À PRESIDENCIA DA REPUBLICA

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Instruções

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 23, § 2º, e 83, letra c da Constituição Federal, e tendo em vista o que ficou aprovado na sessão ordinária de 25 de Janeiro de 1937:

Resolve expedir as seguintes

Instruções

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O numero de representantes do povo na Camara dos Deputados, na segunda legislatura nacional, que terminará em 3 de Maio de 1942, será de duzentos e cinco e um deputados, assim distribuidos:

	Deputados
Amazonas	4
Pará	9
Maranhão	7
Piauhy	5
Ceará	11
Rio Grande do Norte	5
Parahyba	9
Pernambuco	19
Alagôas	8
Sergipe	4
Bahia	24
Espirito Santo	4
Distrito Federal	11
Rio de Janeiro	17
Minas Geraes	38
São Paulo	34
Goyaz	4
Matto Grosso	4
Paraná	6
Santa Catharina	6
Rio Grande do Sul	20
Territorio do Acre	2

251

Art. 2º. As eleições de Presidente da Republica e Deputados Federaes, para o supradito quatrienio, e as de metade dos Senadores para os oito anos a começar na mesma data, realizar-se-ão conjuntamente, no dia 3 de Janeiro de 1938, por sufragio universal directo e voto secreto; as de Presidente e Senadores por maioria de votos, em votação uninominal (art. 52, § 1º, e 89 da Const. Fed.), e proporcional regulado pela lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. (Const. Fed., arts. 23 e 181).

Art. 3º. Para a eleição de Presidente da Republica, o território nacional formará uma só circunscrição, operando os Tribunais Regionaes, como círculos de apuração parcial.

Paragrapho unico. O Tribunal Superior fará a apuração geral e proclamação do eleito (Const. Fed., art. 52, § 2º).

Art. 4º. Para as eleições de Deputados os Estados e o Distrito Federal formarão cada um uma circunscrição, competindo a apuração e proclamação dos eleitos ao respectivo Tribunal Regional, e mesmo acontecendo quanto aos Senadores, com exclusão do Território do Acre, que só elegerá Deputados.

Art. 5º. No Território do Acre a eleição de Deputados será feita por maioria de votos, em votação uninominal, visto como, sendo apenas dois os lugares, não pode ser aplicado o sistema de representação proporcional; cada partido, ou alliance de partidos poderá registrar dois nomes, mas cada eleitor votará num só nome; e o menos votado do partido que eleger um, será declarado suplente (art. 23, § 1º *in fine*, combinado com o art. 181 da Constituição Federal).

Art. 6º. Só poderão votar nas referidas eleições os eleitores que estiverem devidamente inscritos nos termos da legislação vigente até o dia 4 de Novembro de 1937.

CAPITULO II

DOS ACTOS PREPARATÓRIOS DA ELEIÇÃO

SÉCÇÃO PRIMEIRA

Do encerramento das inscrições e divisão do eleitorado por secções

Art. 7º. A qualificação eleitoral encerrará-se á improrrogavelmente, ás 18 horas do dia 24 de Outubro, e as inscrições de eleitores, ás mesmas horas do dia 4 de Novembro de 1937.

§ 1º. Os juizes eleitoraes não despacharão, depois daquele primeiro dia e hora, processo algum de qualificação; e encerrá- rão, na mesma hora do dia 4 de Novembro, as inscrições, apondo sua rubrica no livro respectivo, não despachando também pedidos de transferencia, ainda que de funcionários ou militares transferidos, sendo contudo, facultado a estes, o uso da ressalva permitida pelo art. 74 do Código Eleitoral, dentro na mesma Região.

§ 2º. Até o fim do dia seguinte, comunicarão, pelo telegra- pho, onde houver, e, sob registro, pelo Correio, ao Tribunal Re- gional, o numero dos eleitores inscriptos, nas zonas sob sua juris- dição.

Art. 8º. Encerradas as inscrições, devem os juizes eleitoraes, dentro de quinze dias, dividir as respectivas zonas em secções eleitoraes, e fazer a distribuição dos eleitores que nelas terão de votar.

§ 1º. As secções deverão ter, no minimo, 50 eleitores, e no maximo, 400, nas das capitais, e 300 nas demais (C. E., art. 3º, letra "k").

§ 2º. Na distribuição dos eleitores pelas secções, deverá o juiz attender á maioria dos mesmos, sua maior commodidade e aos meios de transportes ao seu alcance.

§ 3º. Nos municipios em que não houver mais de 300 elei- res, haverá uma unica secção, que funcionará na séde municipal ainda que com menos de 50 eleitores.

§ 4º. Uma copia authenticada da distribuição será enviada im- mediatamente ao Tribunal Regional.

§ 5º. Na mesma occasião, os juizes mandarão affixar a lista da distribuição em lugar publico, na séde do cartorio, nos locaes em que hajam de funcionar as mesas receptoras, e publicar-as na im- prensa, onde houver, devendo ainda envial-as, em duplicata, aos juizes preparadores, para o mesmo fim.

§ 6º. O eleitor, cujo nome tenha sido omittido, ou figura errada ou truncadamente, na lista, poderá reclamar verbalmente, por escripto ou por telegramma, ao juiz, ao Tribunal Regional ou directamente ao Tribunal Superior. (C. E., art. 109).

§ 7º. Verificará a procedencia da reclamação, que poderá ser feita por delegado de partido, providenciará a autoridade compe- tente para sanar a irregularidade, communicando-se telegraphica- mente ou por officio com o juiz da respectiva zona. (C. E. §§ 1º e 2º do art. 109).

SECÇÃO SEGUNDA

Da designação e preparo dos logares das votações

Art. 9º. Os juizes eleitoraes, logo depois da distribuição dos eleitores por secção, designarão os logares e edificios onde funcio- narão as secções eleitoraes.

§ 1º. Na escolha dos edificios dar-se-á preferencia aos publi- cos, recorrendo-se aos de propriedade particular quando não exis- tirem aquelles em numero e condição requeridas, não podendo, entretanto, ser utilizada habitação ou propriedade de candidatos. (C. E., art. 125, § 1º).

§ 2º. A propriedade particular será obrigatoria e gratuitamente cedida para esse fim. (§ 3º do citado art. 125).

§ 3º. Publicada na Imprensa, onde houver, ou affixada na séde do cartorio, a escolha dos locaes onde funcionarão as mesas receptoras (C. E., art. 125), comunicarão os juizes, até 10 dias antes da eleição, aos chefes das repartições publicas e aos proprie- tarios, arrendatarios ou administradores das propriedades particu- lares, a referida escolha. (§ 2º do citado art. 125).

Art. 10. Providenciarão, ainda, os juizes, afim de que nos edi- fícios escolhidos sejam feitas as necessarias adaptações para a boa ordem das votações.

§ 1º. Será separado do publico o recinto da mesa e, ao lado desta, deverá achar-se um gabinete absolutamente indevassável para que, dentro delle, possam os eleitores, á medida que comparece- rem, colocar as cedulas na sobre carta oficial. (C. E., art. 126).

§ 2º. Esse gabinete não poderá ter outra via de acesso além da porta de entrada; e, se tiver, deverá ser fechada, de modo a evitar qualquer comunicação com o eleitor ou a violação do si- gilo absoluto do voto.

§ 3º. Nos edificios onde não houver commodo apropriado á installação do gabinete indevassável será construído um gabinete, conforme os modelos ns. 15 e 15-A, no proprio recinto da mesa.

Art. 11. Caberá recurso para o Tribunal Regional, dentro de 48 horas, contra os actos ou omissões dos juizes eleitoraes quanto á observancia dos dispositivos acima.

SECÇÃO TERCEIRA

Da nomeação das mesas receptoras

Art. 12. A cada secção eleitoral corresponderá uma mesa receptora de votos. (C. E., art. 110).

Art. 13. Até o dia 3 de Dezembro deverão os juizes eleitoraes nomear um presidente, um primeiro e um segundo suplentes para constituirem, cada mesa receptora de votos. (C. E., art. 111).

§ 1º. Não poderão ser nomeados presidentes e suplentes:

- a) os cidadãos que não forem eletores na zona;
- b) os funcionários que possam ser demitidos sem justa causa ou motivo de interesse público (Const., art. 169, parágrafo único);
- c) os que pertençam à magistratura eleitoral;
- d) os candidatos e seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau civil, inclusive;
- e) os membros de directoria de partido político.

§ 2º. Para presidente e suplente das mesas receptoras deverão, de preferencia, ser nomeados os magistrados, membros do Ministério Público, professores, diplomados em profissão liberal, serventuários e Justiça e contribuintes de imposto directo.

Art. 14. Cada juiz eleitoral publicará, sem demora, as nomeações que houver feito e convocará imediatamente os presidentes e suplentes para constituirem as mesas, no dia 3 de Janeiro às 7 horas da manhã.

§ 1º. Os nomeados serão obrigados a declarar a existencia de qualquer dos impedimentos enumerados no § 1º do artigo antecedente, sob as penas do art. 183, n. 5, do Código Eleitoral, e allegarão motivos justos que tiverem para recusar a nomeação, até o dia 23 de Dezembro, casos em que o juiz providenciará sobre as substituições. (C. E., art. 111, §§ 4º e 5º).

§ 2º. O presidente que não puder estar presente ao acto da abertura e de encerramento da votação, por motivo de força maior, comunicará o impedimento aos dois suplentes, pelo menos 24 horas antes da eleição, ou imediatamente se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição. (C. E., art. 112, § 2º).

§ 3º. Não comparecendo o presidente, até sete horas e 30 minutos, assumirá a presidencia o 1º suplente, e na sua falta os impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos suplentes para que se realize a eleição. (C. E., artigo 112, § 3º).

§ 4º. Não se reunindo a mesa, por qualquer motivo, assistirão aos eletores a facultade de votar em outra, sob a jurisdição do mesmo juiz, tomando-se-lhes os votos com as cautelas do art. 132, § 2º do Código Eleitoral (C. E., art. 112, § 4º).

§ 5º. Os suplentes das mesas receptoras auxiliarão e substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pela ordem e regularidade do processo eleitoral; e, quando presentes, deverão assinar, com o presidente, as actas de abertura e encerramento da votação. (C. E., art. 112).

§ 6º. Será anotada na acta a hora exacta em que se substituirem os presidentes. (Idem, § 1º).

Art. 15. Cada mesa receptora de voto terá dois secretários, nomeados pelo presidente, até o dia 30 de Dezembro, pelo menos.

§ 1º. Não podem ser secretários:

- a) os cidadãos que não forem eletores na zona;
- b) os candidatos ou parentes destes, consanguíneos, ou afins, até o 2º grau civil, inclusive.

§ 2º. A nomeação dos secretários será comunicada imediatamente, por telegramma ou por carta, ao juiz eleitoral, publicada na imprensa, onde houver, e affixada em edital à frente do edifício onde funcionará a mesa.

§ 3º. O cargo de secretário será de aceitação obrigatoria e não poderá ser renunciado; mas, na falta ou impedimento do nomeado, funcionará o substituto que o presidente designará antes ou no acto da eleição. (C. E., art. 115).

SECÇÃO QUARTA

Dos registros de candidatos

Art. 16. Somente poderão concorrer a estas eleições candidatos de partido já registrado ou de aliança de partidos cuja forma-

ção tenha sido previamente comunicada aos Tribunaes Eleitoraes (art. 167, do Código Eleitoral), ou de grupo de duzentos ou mais eletores, que os fizer registrar na forma deste artigo.

§ 1º. Far-se-á o registro dos candidatos aos logares de deputados e senadores nos Tribunaes Regionaes, e à presidencia da Republica, no Tribunal Superior, devendo os requerimentos ser dirigidos aos respectivos presidentes, e protocolados até às 18 horas do dia 18 de Dezembro de 1937..

§ 2º. Os de partido ou aliança de partidos serão assignados pelos seus respectivos representantes legaes, inclusive os delegados permanentemente acreditados junto aos referidos Tribunaes, quando estiverem para isso autorizados em documento authentico, inclusive telegramma, expedido por quem responda pela direcção partidaria, e com a assignatura reconhecida por tabellão (Código Eleitoral, art. 85, § 1º).

§ 3º. Nos requerimentos de eletores, a cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor (art. cit. e art. 84, § 1º), e as folhas do texto e assignaturas de cada requerimento deverão ser inseparáveis e authenticadas por meio de rubricas.

§ 4º. Nenhum eleitor, sob a pena do art. 183 n. 3, do Código Eleitoral, pode assignar mais de um requerimento para cada espécie de candidatura, isto é, para Presidente da Republica, para Senador ou para Deputado.

§ 5º. Toda lista de candidatos à Camara dos Deputados será encimada por legenda, que pode ser o mesmo nome do partido; mas os candidatos avulsos, bem como os candidatos à Senatoria e à Presidencia da Republica, serão registrados sem legenda.

§ 6º. Considerar-se-á avulso o candidato registrado uninominalmente, a requerimento de eletores, nos termos do presente artigo, e sem legenda (art. 88, do Código Eleitoral).

§ 7º. O candidato, embora registrado em lista de partido, precisa sel-o uninominalmente, para poder receber votos como avulso (Accordão n. 1.738, de 27-12-35 — Bol. de 1-2-36).

§ 8º. Não será permitido figurar candidato algum sob mais de uma legenda, senão quando assim for requerido por dois ou mais partidos em petição conjunta (Código Eleitoral, art. 87), reputando-se registrado só na primeira o que figurar noutras subsequentemente apresentadas a registro, salvo o disposto no § 2º do artigo seguinte.

Art. 17. Deferido o requerimento de registro, o Tribunal fará publicar imediatamente até o dia 20 de Dezembro, os nomes ou listas de nome dos candidatos, assim como dos partidos ou legendas mandados registrar. (Código Eleitoral, art. 107).

§ 1º. Tal publicação será feita no jornal oficial, onde houver, e, não o havendo, em cartorio.

§ 2º. Até o dia 23 de Dezembro de 1937, qualquer candidato, em requerimento, com firma reconhecida, poderá pedir o cancellamento do seu nome no registro (Código Eleitoral, art. 86).

§ 3º. Desse facto, o presidente do Tribunal que tiver ordenado o registro dará sciencia immediata ao partido, ou aliança de partidos, ou grupo de eletores, requerentes da inscrição, ficando salvo aos mesmos, dentro de 48 horas de recebida a comunicação, substituir por outro o nome do candidato (art. cit., § 1º).

§ 4º. Em qualquer hypothese, considerar-se-á não escrito na cedula o nome do candidato que haja pedido cancellamento de seu registro.

Art. 18. Decorridas 48 horas de encerramento dos registros o Tribunal Superior comunicará telegraphicamente aos Tribunaes Regionaes os nomes de candidatos registrados para a presidencia da Republica; e os Tribunaes Regionaes transmitirão imediatamente aos juizes eleitoraes, essa comunicação e a dos nomes ou listas de nomes, dos candidatos e partidos ou legendas, registrados nas respectivas regiões, para deputado e senadores.

Parágrafo unico. Os Tribunaes Regionaes comunicarão tambem, sem demora, ao Tribunal Superior, os registros que houverem sido feitos nas respectivas regiões; e providenciarão para que subam a este, com a maior urgencia, os autos de recursos por ventura interpostos das decisões sobre registro de candidatos.

Art. 19. Os nomes dos candidatos registrados serão tambem comunicados pelos juizes eleitoraes, no dia 20 de Dezembro, por telegramma-circular, ou na falta de telegrapho, pelo meio mais rapido, aos presidentes e suplentes de mesas receptoras da respectiva região, sendo o texto do telegramma remetido á estação telegráfica acompanhado de uma relação com os nomes e endereços dos destinatarios. (Código Eleitoral, art. 107, §§ 1º e 2º).

(Continua)

Edital de citação de eleitores ausentes

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei etc:

Fago saber a todos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem, ou delles conhecimento tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Público desta primeira zona, foram denunciados como incuso nas penas do art. 183 n° 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa justificada faltado a eleição realizada em 14 de Outubro de 1935 para vereadores, infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica os seguintes eleitores:

Fleurete de Souza Morgado...	999
Joaquim Andrade...	388
João dos Santos...	1022
Junot de Carvalho Barroso...	984
José Antonio do Nascimento...	1547
Henrique Thomé dos Santos...	4711
Irenio Joaquim Campos...	1091
José Tavares da Silva...	531
João Daniel de Castro...	532
João Augusto do Carmo...	580
José de Oliveira Barros...	48
José Soares de Oliveira...	635
Francisco Ramos das Neves...	1473
Humberto Felix...	4322
Isaac Nunes...	1616
Ignacio Loyola dos Santos...	1680
David Albuquerque Maia...	26
José Atanazio de Santana...	949
Francisco Felix Dantas...	2089
Joaquim José de Amaral...	542
João Almeida...	668
Julio Felizardo de Freire...	305
José Bispo da Cruz...	477
João Cesar Lima...	1148
Fraucisco Motta...	116
João Ires de Meira...	783
Josué Martins dos Santos...	1574
José Diniz Bittencourt...	1244
Faustino Francisco dos Santos...	1496
Job Soares de Mello...	1246
Izaias da França Prudente...	2007
Ismael Teixeira Lima...	457
João Baptista dos Santos...	1249
José Sotero de Menezes...	1007
Isaac Udermann...	910
José Rocha Fernandes...	1560
Hermogenes André Alves...	2747
Horacio Baptista da Motta...	2698
João Costa...	1028
João Francisco de Andrade...	927
Joel Gonzaga dos Santos...	801
Izaias Gonçalves Amy...	926

João Lima dos Santos...	1017	José Ramos...	1274
José Antonio Campos...	1265	José Amynthas...	2220
José da Conceição...	826	José Luiz de Andrade...	156
Julio Cesar Barbosa Pina Filho...	586	Jason Andrade...	155
Enock Santos...	3039	José Vieira da Fonseca...	2043
Enock Baptista de Santanna...	4680	José Pedro de Menezes...	204
Felix Affonso Martins...	216	José Gomes da Silva...	1382
Jonathas Barreto de Araújo...	115	Josias Cesar da Silva...	2011
João Machado...	741	Joaquim da Silva Novaes...	110
João Ezequiel Santos...	1025	Euclides Cruz...	1239
Joaquim de Oliveira...	951	Francisco José de Mello...	2443
Joel Fonseca de Azevedo...	706	Dernival Barreto de Araújo...	472
Isaac Cardoso Santanna...	916	Jaques Getirana...	359
João Francisco Coelho...	2511	Emeliano Oliveira...	1005
José Americo dos Santos...	988	Deocides Santos...	1909
João da Matta Simões...	317	Edison Aguiar Britto...	2240
João Baptista de Oliveira...	176	José de Santana...	2048
João Carlos Pereira de Mello Filho...	929	José Theodoro dos Santos...	737
Euclides Gonçalo Santos...	1360	Daniel Monteiro...	2018
Domingos Roque Propheta...	35	Higino José de Oliveira...	3666
José Joaquim de Souza...	758	Dernival Maciel...	3796
Francisco Xavier do Nascimento...	925	José de Santana...	1134
José Alves da Costa...	1154	Dúrvul de Silveira Gama...	3144
Jardelino Dantas da Silva...	1033	Izidorio Machado da Cruz...	4347
João Baptista Cavalcanti...	2065	Epaminondas Jesé dos Santos...	4200
José Francisco dos Santos...	1630	Cicero Clemente de Jesus...	3398
José Gomes Salles...	2022	José Thimothen dos Santos...	40
José Ferreira Lima...	692	Irineu Ferreira da Silva...	913
Hermano Ribeiro...	47	João Baptista de Oliveira...	860
Josino Barros...	349	João Portella dos Santos...	446
José Antonio dos Santos...	380	Hermelindo André Silva...	3252
José Gonçalves da Cruz...	331	Dioscorides Fontes Cardoso...	258
José Manoel Palmeira da Silva...	905	Carlos Martins Luz...	3884
José Sezenario Barreto...	1789	Deocleciano Manoel da Rocha...	306
José Gerino dos Santos...	2005	Cyro Maciel...	4732
João Francisco de Salles...	2030	Domicio Fraga...	2050
Eurico Raphael Araujo...	4561	João Francisco da Silveira...	567
João Augusto de Oliveira...	1927	José de Barros Freire...	746
José Flaviano Dantas...	1216	Izaías Ferreira Marques...	4500
Benevides Gomes de Oliveira...	3221	Cecílio Lucio dos Santos...	2168
José Carivaldo da Costa...	236	Dernival Lima...	2423
Joaquim Lourenço dos Santos...	1292	Carlos José Pilares Barros...	3606
João Soares Nunes...	714	Clovis Mello Meira...	3765
João de Montalvão Mattos...	229	Cezarão Nunes...	3178
José Garcez Sobrinho...	981	Julio Daniel de Castro...	403
José Prado...	1055	Domingos Marques de Souza...	780
José Prado Vasconcellos...	479	João Vieira da Silva...	443
Jocelyn Menezes...	307	José Bonifacio Paes...	407
José Almeida Filho...	1745	Dioscorides Dias Doria...	4768
José Luiz de Azevedo...	1828	Humberto Baptista Mello...	2951
João Luiz dos Santos...	1172	Claudionor Oliveira Passos...	4740
Jovino de Souza Marques...	294	Claudio Muti Mattos...	2190
José Serra Silva...	2016	Dionizio Silva...	4464
José Antonio de Barros...	1990	Felinto Lapa...	1776
José Gomes dos Santos...	2022	Ivo Mendonça Lima...	762
José Freire de Lima...	714	Edison Telles Coelho...	1985
José Vieira da Rocha...	1275		
Justiniano Francisco do Nascimento...	2031		
José Antonio de Oliveira Reis...	1086		
José Vieira Rezende de Santanna...	395		
José Miguel dos Anjos...	1597		

Aracaju, 4 de Outubro de 1937.

*Abilio de Vasconcellos Hora
Juiz da 1ª zona eleitoral*